PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 169/2016

EMENTA: 1- PEDIDO DE IMUNIDADE DE IPTU 2 - IMÓVEL LOCADO. 3 - IGREJA BATISTA CAMINHO DA FÉ. 4 - PREVISÃO NO ART. 150, VI, B DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DO ART 20, VI B, § 4º LEI 3833/2011. 5 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, ANUÊNCIA DE PROPRIEDADE. 6 - CIÊNCIA A REQUERENTE PARA ACATAR A DECISÃO OU RECORRER AO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS.

REQUERENTE: IGREJA BATISTA CAMINHO DA FÉ
ENDEREÇO: AVENIDA NORTE SUL, ÁREA II – A2, BAIRRO COLINA DE LARANJEIRAS, SERRA – ES.
CNPJ N° 22.695.049/0001- 49
PROCESSO Nº 20947/2016

ASSUNTO: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO IPTU

RELATÓRIO

A requerente, instituição religiosa sem fins lucrativos, registrada sob o n°5.324, Livro A, fls. 128 em 19/05/2015, no Cartório do 1º Ofício 2º Zona da Serra-ES, Locatária do imóvel de inscrição imobiliária n° 011.2.351.0607.001 e inscrição fiscal de nº 19889135, localizado na Av. Brauna, Estande de Vendas Área II-A2, nº 64, Colina de Laranjeiras, Serra – ES, requer junto a esta municipalidade a imunidade tributária do IPTU referente ao exercício de 2016, amparada pelo art. 150, VI, “b”, da Constituição Federal de 1988.

O presente processo foi encaminhado ao DCTM, constatando que o referido imóvel não é de propriedade da Igreja Batista Caminho da Fé.

Também foi encaminhado para o fisco se pronunciar, onde a auditora fiscal, se manifesta, à folha 36.

Anexa aos autos cópia do contrato de locação, da Ata da Assembleia geral de constituição, do estatuto da entidade e dos documentos pessoais.

É o breve relatório;

DECISÃO Nº 169/2016

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, após análise dos autos, constatamos que a solicitante não é proprietária do imóvel, objeto do pedido da imunidade tributaria, conforme contrato de locação comercial, fls.09 a 15 dos autos.

Cumpre ressaltar que trata-se de matéria tributária prevista no art. 150, VI, "b" e § 4º da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto.

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> VI **–** instituir impostos sobre:
>
> b) templos de qualquer culto;
>
> § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas

O próprio Código Tributário Municipal, Lei Ordinária nº 3833/2011, em seu art. 20, Inciso VI, Alínea "b", impede tal tributação, porém, no Parágrafo Quarto do mesmo artigo, tal vedação é restringida ao patrimônio relacionado com as finalidades essenciais dos mesmos. Vejamos:

> Art. 20. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:
>
> VI – instituir impostos sobre:
>
> b) templos de qualquer culto;
>
> § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas e previstas nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Em relação ao tema abordado, cumpre-nos mencionar:

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 169/2016

TJ-DF – AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 20040020035689 DF (TJ-DF)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. IGREJA LOCATÁRIA DE IMÓVEL. SITUAÇÃO NÃO ABRANGIDA PELA IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL NÃO OPONÍVEL À FAZENDA PÚBLICA. O FATO GERADOR DO IPTU É A PROPRIEDADE. A IGREJA AGRAVADA, NA QUALIDADE DE LOCATÁRIA DE IMÓVEIS, NÃO É CONTRIBUINTE NEM RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA PELO RESPECTIVO IPTU E, POR ESTA RAZÃO, NÃO FAZ JUS À IMUNIDADE OU À ISENÇÃO PLEITEADAS. NÃO SE PODE OPOR À FAZENDA PÚBLICA A ESTIPULAÇÃO DO CONTRATO LOCATÍCIO PELA QUAL A LOCATÁRIA ARCARIA COM O IPTU.

TJ-DF - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 35681920048070000 DF 0003568-19.2004.807.0000 (TJ-DF)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. IGREJA LOCATÁRIA DE IMÓVEL. SITUAÇÃO NÃO ABRANGIDA PELA IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL NÃO OPONÍVEL À FAZENDA PÚBLICA. O FATO GERADOR DO IPTU É A PROPRIEDADE. A IGREJA AGRAVADA, NA QUALIDADE DE LOCATÁRIA DE IMÓVEIS, NÃO É CONTRIBUINTE NEM RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA PELO RESPECTIVO IPTU E, POR ESTA RAZÃO, NÃO FAZ JUS À IMUNIDADE OU À ISENÇÃO PLEITEADAS. NÃO SE PODE OPOR À FAZENDA PÚBLICA A ESTIPULAÇÃO DO CONTRATO LOCATÍCIO PELA QUAL A LOCATÁRIA ARCARIA COM O IPTU.

Desta forma, entendemos que a requerente não tem direito a imunidade, por constatar que o imóvel não é de propriedade (patrimônio) da Igreja Batista Caminho da Fé.

Assim, passamos à decisão:

DECISÃO

Com base no Art. 245 da Lei 3833/2011, Código Tributário Municipal da Serra, que atribui competência à Junta de Impugnação Fiscal, nomeada através da Portaria n° 018/2015, para julgar os recursos administrativos – tributários em Primeira Instância, conhece os termos desta, para decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido, por estar comprovado nos autos que o imóvel sob a inscrição imobiliária n° 011.2351.0607.001 e inscrição fiscal de nº 19889135, não é de propriedade da Igreja Batista Caminho da Fé, com isso, falta comprovação nos

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 169/2016

autos de requisitos necessários conforme explicitado nas regras previstas no Art. 150, VI, “b” da Constituição Federal de 1988.

Na forma da legislação vigente fica V.S.ª intimada a recolher aos cofres do Município o crédito lançado ou impugnar sua exigência, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta. Fica **NOTIFICADO** ainda, que não havendo efetivação do pagamento ou recurso no prazo acima informado, o crédito fiscal devidamente atualizado será inscrito em **DÍVIDA ATIVA**, acrescido de multa moratória de 20% (vinte por cento) e poderá ser encaminhado imediatamente à Execução Judicial e/ou Protesto de Títulos.

Serra, 16 de agosto de 2016.

MARIA DA PENHA AMARAL SANTANA
RELATORA

FRANCISCO JOSE NOIA MACIEL
MEMBRO

ANTÔNIO SUEDI PEREIRA
MEMBRO

DENIZAR CARON VIEIRA
MEMBRO

JACQUELINE MARTINS GABRIELI
PRESIDENTE